



AGENDA 2030 – ODS 16: SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESJUDICIALIZAÇÃO

Rogério Luiz Nery da Silva¹
Artur Gustavo Azevedo do Nascimento²
Rodolfo Ferreira Pinheiro³

RESUMO: A pesquisa adota o tema a efetivação do ODS-16 (Agenda 2030); como recorte, a política pública de redefinição das fronteiras entre as jurisdições contenciosa e voluntária. O problema de pesquisa questiona o monopólio jurisdicional do Judiciário e o Objetivo Geral é propor a desjudicialização por meio dos serviços extrajudiciais; a justificação aponta os efeitos de ineficácia da prestação da justiça. Como objetivos intermediários: 1. relacionar paz, justiça e instituições; 2. conhecer as potencialidades dos serviços extrajudiciais; 3. propor soluções para a hiperjudicialização; o método de pesquisa é indutivo, abordagem qualitativa-quantitativa com análise documental, legislativa e jurisprudencial.

PALAVRAS-CHAVE: Hiperjudicialização; Desjudicialização; Justiça Multiportas; Serviços Extrajudiciais; Agenda 2030.

AGENDA 2030 - ODS 16: EXTRAJUDICIAL SERVICES AND PUBLIC DEJUDICIALIZATION POLICIES

ABSTRACT: This work concerns The 2030 Agenda as theme; it focuses on public policies as redesigning boundaries between contentious and voluntary jurisdictions. The research problem discusses the monopoly of jurisdiction. The main goal is proposing huge dejudicialization by resources to extrajudicial. This proposal's justified by the effects of hyperjudicialization. The intermediate goals: 1. establishing relationships between peace, justice, and institutions; 2. presenting extrajudicial services' potentialities; 3. proposing solutions to hyperjudicialization. The research method: inductive, by mixing between qualitative and quantitative approaches, with documental, legislative and jurisprudential analysis.

KEY WORDS: Hyperjudicialization; De-judicialization; Multi-Door Justice; Extrajudicial Services; 2030 Agenda.

1. INTRODUÇÃO

A Declaração do Milênio, aprovada na Cidade de Nova Iorque entre os dias 6, 7 e 8 de setembro de 2000 por 191 nações, com a participação de 100 chefes de Estado, 47 chefes de governo, 3 príncipes, 3 primeiros ministros, enumera “8 Formas para Mudar o Mundo”,

¹ Professor-doutor do Programa de Doutorado (UNOESC). Pós-Doutor (Universidade de Paris X e New York Fordham University). Advogado (OAB-RJ). E-mail: dr.nerydasilva@gmail.com

² Doutorando em Direitos Fundamentais (UNOESC), Mestre na Universidade Paris I Panthéon-Sorbonne. Juiz de Direito (TJ-MA). E-mail: arturg@gmail.com

³ Doutorando e Mestre em Direito (UNOESC). Mestre em Educação (UNOCHAPECÓ). Agente Delegado (Paraná). E-mail: rodolfofpinheiro@hotmail.com





mediante 18 (dezoito) metas e 40 (quarenta) indicadores, com a fixação dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM): 1. Acabar com a fome e a miséria; 2. Educação básica de qualidade para todos; 3. Igualdade entre os sexos e a valorização da mulher; 4. Reduzir a mortalidade infantil; 5. Melhorar a saúde das gestantes; 6. Combater a AIDS, a malária e outras doenças; 7. Qualidade de vida e respeito ao meio ambiente e 8. Todo mundo trabalhando pelo desenvolvimento.

Embora as metas tivessem sido projetadas para o cumprimento até 2015, por meio de políticas públicas implementáveis em cada Estado-membro, já em 2012, a Conferência das Nações Unidas, no Rio de Janeiro, Rio+20 (2012) concluiu ser necessária a reformulação de das metas, com sua redefinição para fins de atendimento do desenvolvimento sustentável.

Como continuidade, na Conferência de Nova Iorque da ONU, chamada Cúpula de Desenvolvimento Sustentável (2015), os 193 Estados-membros das Nações Unidas, que figuraram como participantes da referida conferência, entenderam por consolidar suas conclusões aos debates e negociações nos denominados 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)⁴, desdobrados por 169 metas e um sem número de estratégias de execução, que ora se encontram a ser observados e perseguidos pelas Altas-partes contratantes até o ano de 2030.

A Constituição Federal consagra o acesso à justiça (Art. 5º, XXXV, CF-1988), “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. São três as ondas renovatórias do acesso: primeira onda, “Assistência Judiciária” para os carentes de recursos; segunda onda, “Interesses Difusos”; terceira onda, “Acesso à Justiça” em uma concepção mais ampla, inclusive na busca de técnicas mais adequadas, tese firmada por Cappelletti e Garth (CAPPELLETTI E GARTH, 1988).

A primeira onda é materializada pela gratuidade da justiça, (Art. 5º, LXXV, CF-1988), “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” e a Defensoria Pública como instituição permanente responsável pela orientação jurídica e atuação judicial e extrajudicial de forma integral e gratuita aos necessitados (Art. 134, CF-1988), o objetivo é a igualdade entre os envolvidos.

⁴ 1 - Erradicação da pobreza; 2. Fome zero e agricultura sustentável; 3. Saúde e Bem-estar; 4. Educação de qualidade; 5. Igualdade de Gênero; 6. Água potável e Saneamento; 7. Energia Acessível e Limpa; 8. Trabalho decente e crescimento econômico; 9. Indústria, Inovação e Infraestrutura; 10. Redução das desigualdades; 11. Cidades e comunidades sustentáveis; 12. Consumo e produção responsáveis; 13. Ação contra a mudança global do clima; 14. Vida na água; 15. Vida terrestre; 16. Paz, justiça e instituições eficazes e 17. Parcerias e meios de implementação.



A segunda onda, atenta à insuficiência das demandas tradicionais com objetivos meramente individuais, compromete-se com a tutela coletiva dos direitos. No Brasil, os instrumentos processuais adequados são o mandado de segurança coletivo (Art. 5º, LXX, CF-1988), a ação popular (Art. 5º, LXXIII, CF-1988), a ação civil pública (Art. 129, III, CF-1988) e o mandado de injunção coletivo (STF. MI 107/1990).

Historicamente, registram-se diversas limitações da Justiça no Brasil; pode-se relacionar problemas tais como: a necessidade de reduzir a excessiva litigiosidade, suprir a ausência de defensorias públicas estruturadas em boa parte dos Estados, atende à carência material e de pessoal do Poder Judiciário, reduzir a falta de informação sobre direitos por grande parte da população.

Entretanto, o desafio atual do sistema de justiça brasileiro é diferente do da década de 1980. Hill (2000, p. 171) destaca a necessidade de se enfrentar a hiperjudicialização, ou seja, o aumento exponencial do volume de ações judiciais que tramitam no Poder Judiciário, fruto de uma política que priorizou a adjudicação estatal para a solução dos litígios.

A baixa resolutividade de demandas judiciais apurada no Relatório Justiça em Números de 2020, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça é um dos resultados da hiperjudicialização, que também acarreta em retardo na concretização de direitos fundamentais, e ainda, segundo Grinover⁵ (2007, p. 17), não apenas o descrédito da magistratura como também dos demais operadores do direito.

Ainda que a Constituição Federal de 1988 tenha estabelecido que nenhuma lesão ou ameaça a direito possa ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, o princípio da inafastabilidade da jurisdição não implica na exclusividade da jurisdição para a solução de conflitos. Nesse sentido, Mancuso⁶ (2009, p. 24) afirma que tal não se abstrai do mandamento constitucional.

Em mesmo sentido, Vigoritti (2010, p. 47) descreve a realidade italiana e alerta que não há mais recursos financeiros a serem destinados aos serviços judiciais, sendo

⁵ “tem como preocupante consequência a de incentivar a litigiosidade latente, que frequentemente explode em conflitos sociais, ou de buscar vias alternativas violentas ou de qualquer modo inadequadas (desde a justiça de mão própria, passando por intermediações arbitrárias e de prepotência, para chegar até os ‘justiceiros’.

⁶ “(a) previsão ou incentivo para a judicialização de todo e qualquer interesse contrariado ou insatisfeito; (b) vedação ou restrição a que as controvérsias sejam auto ou heterocompostas, fora e além da estrutura judiciária estatal; (c) compromisso ou engajamento do Estado-juiz quanto à resolução do *meritum causae* e oportuna formação da coisa julgada, ou mesmo quanto à real efetividade do futuro comando judicial, inclusive quanto ao tempo a ser incorrido ao longo do processo”.



contraditório e até mesmo suicida, nos tempos atuais, opor-se aos métodos alternativos de solução de litígios. Assim, a preocupação é solucionar a resposta que não tem sido efetiva ao jurisdicionado, o que se tenta fazer na terceira onda.

A terceira onda abrange todas as conquistas anteriores e acrescenta a ideia de que a tutela jurisdicional não é a única forma de acesso à Justiça, a Constituição do Brasil não afirmou que a única forma de se efetivar a Justiça é por meio do Poder Judiciário, mas existem várias formas (justiça multiportas), sendo a atividade extrajudicial uma das alternativas, talvez, a mais adequada. Tanto que é o auxílio mais procurado pela população e pelo Judiciário.

O Brasil celebrou, em 19 de agosto de 2019, por meio do Poder Judiciário, o Pacto pela Implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. Em seguida, nos dias 25 e 26 de novembro de 2019, no Município de Maceió, Estado de Alagoas, aconteceu XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, sendo aprovada a Meta 9 - que objetiva Integrar a Agenda 2030 aos órgãos do Judiciário, realizando ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos ODS.

Por conseguinte, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, editou o Provimento n. 85/2019 que dispõe sobre a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030, pelas Corregedorias do Poder Judiciário e pelo Serviço Extrajudicial. A ação do extrajudicial é maior no ODS 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes, já que a função precípua dos delegatário é na prevenção e solução consensual dos conflitos, mas também compõe a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), por determinação do Provimento n. 88/219, do CNJ e são os responsáveis pelo registro de nascimento. Contudo, também atuam com o foco na efetividade dos demais ODS.

Inclusive, em atitude inovadora o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tem motivado os agentes delegados a promover três ações: 1. Instituir Educação para Justiça Pacífica nos Municípios (Projeto SMART 2030), com elaboração de cartilha esclarecendo como prevenir litígios; 2. Inserção de CPF e CNPJ em 100% dos processos e atos registrais e notariais e 3. Certidão Única, objetivando comunicação imediata de óbito aos Tribunais de alguma parte do processo pela Central de Registro Civil, visando a Agenda 2030.

A atuação precípua em âmbito extrajudicial é prevenir litígios, mas tem crescido o apelo à esfera extrajudicial para a solução de temas – antes de competência exclusiva do Poder Judiciário, como uma resposta satisfatória para a sociedade brasileira, principalmente



com o advento das Resoluções 80/2009 e 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça: a primeira declarou a vacância dos serviços notariais e de registro ocupados em desacordo com a Constituição e a segunda normatizou os concursos públicos para atividade extrajudicial.

Conclui-se, parcialmente, que há uma severa necessidade reprimida de promover a desjudicialização da jurisdição, com vistas a aliviar a sobrecarga do Poder Judiciário por meio do deslocamento para o serviço extrajudicial notariais e registrais.

Pode-se antever que os esforços de modernização e de aumento de eficiência no Poder Judiciário pelo deslocamento de atividades pacificadoras para a esfera extrajudicial tendem a colaborar para o aumento da eficácia dos direitos fundamentais como pretendido pelos objetivos do Desenvolvimento Sustentável, como se pretende sustentar.

2. OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 16 - PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

No Brasil, o Poder Judiciário, por meio da sua função típica – atividade jurisdicional, é o principal responsável por promover a paz e a justiça. Todavia, se constata, já de muito, a sua ineficácia, considerada uma instituição “cara, morosa e eivada de senões que são obstáculos a que os jurisdicionados recebam a prestação que um Estado democrático lhe deve” (Justificativa. EC 45/2004).

Na tentativa de solucionar o problema, a Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004 acrescentou ao rol dos direitos fundamentais a “razoável duração do processo” (Inc. LXXVIII) e condicionou a promoção dos magistrados ao desempenho da judicatura dentro do prazo legal, sendo inclusive um dever do juiz velar pela razoável duração do processo estabelecido pelo novo Código de Processo Civil. A legislação brasileira objetiva abolir a demora irrazoável dos processos judiciais, principalmente nas causas menos complexas.

De acordo com o relatório “Justiça em Números” de 2020, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), até o final do ano de 2019, o Poder Judiciário contava com acervo de 77 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2019, sendo que mais de 33 milhões se referiam às execuções extrajudiciais (fiscais e não fiscais). Afora significarem cerca de 43% do acervo de processos totais do país, o tempo médio de julgamento das execuções extrajudiciais na justiça estadual é de 7 anos e 9 meses (2020, p.51), enquanto na



justiça federal o tempo médio é de 9 anos e 2 meses (2020, p. 59). Assim, historicamente as execuções têm se mostrado o principal ponto de morosidade no Poder Judiciário, apresentando taxa de congestionamento em 2019, de 86,9% para as execuções fiscais e 82,4% para as execuções não fiscais.

Conclui-se, parcialmente, que de cada cem processos de execução fiscal e não fiscal que tramitaram no ano de 2019, apenas 13 e 17 foram baixados, respectivamente (2020, p. 155). Tal quadro é atentatório ao postulado da razoável duração do processo e demonstra o problema de ineficácia e descumprimento da ODS 16. Os dados demonstram a dificuldade para a magistratura brasileira lidar com a hiperjudicialização.

Faz-se claro que o acesso à justiça não pode se dar exclusivamente por intermédio do Poder Judiciário. É fundamental que as pessoas tenham opções a par da esfera jurisdicional para solução de conflitos, são os meios alternativos denominado de Justiça Multiportas, a ideia é que se tenha várias portas para solução dos problemas sociais e não uma única, a ideia original de Frank Ernest Arnold Sande, da Universidade de Harvard, em abril de 1976 na *Pound Conference (Multidoor Courthouse System)*.

Qual o custo dessa homologação? O Poder Judiciário ao invés de resolver os conflitos atua como “Poder Homologador” de interesses. A hiperjudicialização, que consiste no aumento crescente do número de ações judiciais, é resultado de uma política que priorizou a monopólio do Estado na solução dos conflitos, o resultado é caótico, pois aos magistrados é dada a responsabilidade de solucionar questões já solucionadas, no caso das execuções, o que acarreta prejuízo a resolução de situações que envolvem direitos fundamentais.

Os notários e registradores são profissionais do direito dotados de fé-pública, e atuam na prevenção dos litígios, na conciliação (Provimento n. 67/2018, do CNJ), solução consensual de conflitos (Resolução n. 35/2007, do CNJ) e na execução da alienação fiduciária (Lei n. 9.514/1997), com reconhecidos e aferíveis resultados.

Assim, pode-se projetar a viabilidade de ampliar as funções desses profissionais de modo a desmistificação da “cultura excessivamente jurisdicional”, posto que mesmo em casos que envolvam incapazes, deve-se, ao menos, facultar a utilização da via extrajudicial, sendo apenas aconselhável oficiar ao Ministério Público como fiscal da ordem jurídica e do interesse dos incapazes. A sugestão, portanto, é que o Poder Legislativo e/ou o Conselho Nacional de Justiça, em conjunto com o Conselho Nacional do Ministério Público, fixem a atuação do *parquet*.



Ademais, despesa com a atividade jurisdicional vem em uma crescente, R\$ 84.846.934.555 (Relatório 2017); R\$ 90.846.325.160 (Relatório 2018); R\$ 93.725.289.276 (Relatório 2019); R\$ 100.157.648.446 (Relatório 2020), portanto, na casa da centena de bilhões de reais, um valor assustadoramente elevado e que segue em constante crescimento, mostrando-se, apesar disso insuficiente a promover uma significativa melhora nos serviços prestados para a população brasileira.

Os dados demonstram que a manutenção do monopólio da jurisdição (contenciosa e graciosa) e da fase de execução representam um custo elevado (econômico e de tempo) ao Estado Brasileiro, perpetrando uma violação ao direito fundamental da razoável duração do processo e um descumprimento do pacto firmado com a Organização das Nações Unidas. O levantamento do relatório do Conselho Nacional de Justiça é a referência para averiguar a atividade jurisdicional brasileira.

	Quantidade de Processos	Tempo Médio	Despesa Anual
Justiça Estadual	61.209.295	3 anos e 7 meses (conhecimento); 4 anos e 2 meses (execução judicial); 7 anos e 7 meses (execução extrajudicial) e 1 ano no Tribunal de Justiça	57.330.927.222
Justiça do Trabalho	4.533.771	1 ano (conhecimento); 2 anos e 5 meses (execução judicial); 6 anos e 5 meses (execução extrajudicial) e 10 meses no Tribunal Regional	20.540.947.778
Justiça Federal	10.636.165	2 anos e 10 meses (conhecimento); 4 anos e 6 meses (execução judicial); 9 anos e 2 meses (execução extrajudicial) e 2 anos e 5 meses no Tribunal Regional	12.136.304.726
Justiça Eleitoral	60.794	10 meses (conhecimento); 4 anos e 7 meses (execução) e 9 anos e 12 meses no Tribunal Regional	6.166.153.371

Fonte: Relatório Anual Justiça em Números 2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Caso paradigmático foi o da ação de reparação de danos morais em desfavor do Estado do Amazonas proposta por Mila Maria Braga, por consequência da demora de mais de 2 anos do Juízo da Vara da Família da Comarca da Capital para ordenar a citação do requerido em ação de alimentos, o que resultou na demora em receber alimentos devidos, o juiz de primeiro grau condenou o Estado a pagar 30 salários mínimos.

No entanto, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas reformou a decisão, afirmando inexistir dano moral, com o fundamento de que apenas nos casos de o réu ficar preso além do tempo ou se o juiz atuar com dolo para atrasar o processo gera dano moral.



Afirmou que a “simples demora em virtude de situações normais ao trâmite dos processos, tais como excesso de serviço ou de recursos não caracteriza ato ilícito apto a caracterizar dano moral”.

Inconformada, a Representante do menor, interpôs Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça, que decidiu não ser mais crível “que se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável, e também se omita o Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras” (STJ, 2018). Assim, é exemplificada a ineficácia, talvez por excesso de serviço, do Poder Judiciário.

A experiência com frutos favoráveis é da Lei n. 11.441/07, de 4 de janeiro de 2007 que almejou descongestionar o Poder Judiciário e tornar mais ágeis e menos onerosos os procedimentos de inventário com adjudicação ou partilha, separação e divórcio consensual, inovou ao criar o procedimento extrajudicial perante os Tabelionatos de Notas. Inclusive se aplicando a gratuidade legal.

O Relatório Cartório em Números, da Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG, apura que o resultado da legislação que desjudicializou os procedimentos elencados foi a realização de mais de 2,7 milhões de atos, com uma economia de 6,3 bilhões de reais aos cofres públicos, o divórcio judicial que antes demorava em média um ano agora na via extrajudicial é realizado em um dia, os inventários que no Poder Judiciário duravam em média 10 anos, agora são resolvidos em 15 dias.

Legislação	Escrituras Lavradas	Economia ao Erário	Tempo Médio do Divórcio	Tempo Médio do Inventário
Lei n. 11.441/2007	787.283 (divórcio); 51.661 (separação); 25.551 (partilha); 108.116 (sobrepilha) e 1.500.000 (inventário)	Aproximadamente 6,3 bilhões	1 dia	15 dias

Fonte: 2ª edição do Cartório em Números, da ANOREG-BR.

Merece destaque o Projeto de Lei 6.204/19 em trâmite no Senado Federal, apresentado pela a Senadora Soraya Thronicke, em 20 de novembro de 2019, o qual tem por objetivo desjudicializar as execuções de obrigações pecuniárias líquidas, certas e exigíveis envolvendo sujeitos capazes e solventes. Com a eventual conversão do projeto em lei as referidas execuções civis passarão a ser conduzidas por agentes de execução – um terceiro imparcial



que não integra o Poder Judiciário, mas que por ele é fiscalizado – no caso os tabeliães de protesto. Além de modificar de forma significativa o cenário da jurisdição brasileiro, o Projeto de Lei 6.204/19 alinharia o Brasil a uma tendência já perfilhada por outros países europeus, dentre eles a França, que desjudicializou a execução civil na década de 1990 por meio da Lei 91-650 de 9 de julho de 1991.

Na América Latina, o tema desjudicialização da execução civil tem ganhado força, mormente porque predominam entre os países latino-americanos o modelo de execução civil judicializada. Muito embora alguns países tenham realizado reformas para aliviar as deficiências e buscar maior celeridade na satisfação dos créditos, não se alterou o seu modelo judicializado. (REYES, 2013, p. 222).

Freitas⁷ (2004, p. 27-28) aponta que, na Europa, boa parte dos países optou pela retirada de alguns dos atos processuais da esfera de controle do Poder Judiciário. Na mesma linha, Humberto Theodoro Júnior⁸ (2007, p. 24) aborda o modelo adotado em Portugal, a sustentar igual compreensão.

Santa Croce (1993, p. 29-30) registra que a reforma da execução, na França, pela lei de 9 de julho de 1991, adotou a corrente legislativa moderna, com dois eixos principais: a) a revalorização do título executivo, que tem como premissa que o credor munido de um título deve obter rápida e efetivamente seu direito; e b) a humanização do procedimento, evitando-se medidas gravosas ao devedor, levando-se em consideração as suas possibilidades financeiras.

A França foi pioneira na adoção do modelo da execução civil desjudicializada, estando sua execução bem desenvolvida e regulamentada. O sistema consiste de três atores: o credor, o agente de execução ou *huissier de justice* e o juiz de execução. O procedimento de execução é iniciado com a apresentação do título executivo pelo credor ao agente de execução, sendo que o juízo da execução somente é instaurado em caso de oposição pelo devedor (FRANÇA, 1991).

⁷ “não há uniformidade na eleição de meios de simplificar e agilizar o procedimento de cumprimento forçado das sentenças entre os países europeus. Há, porém, a preocupação comum de reduzir, quando possível, a sua judicialização”.

⁸ Não cabe ao moderno juiz português, em regra, ordenar a penhora, a venda ou o pagamento, ou extinguir a instância executiva. Tais atos, sem embargo de eminentemente executivos ‘passaram a caber ao agente de execução (art. 808, n. 1 e 6)’. É a um profissional liberal, ou a um funcionário judicial (oficial de justiça) que a lei lusitana atribui o desempenho de um conjunto de tarefas, exercidas em nome do tribunal.



O Conselho da Europa (2013) inclusive já orientou – por meio da Recomendação n. 17 de 09 de setembro de 2013 – os Estados-membros a adotar medidas desjudicializantes, como a realização de execução de títulos judiciais ou extrajudiciais por agentes públicos ou privados.

Paiva (2012) ao tratar da desjudicialização dos atos executórios, ressalta que a figura do *huissier de justice* na França representa uma delegação de atividade, sem, contudo, implicar a abdicação do poder de supervisão e controle do Judiciário ou eliminar as garantias do devido processo legal, uma vez que o juiz da execução continua responsável pelo julgamento de eventuais conflitos surgidos no curso da execução. Salienta ainda que devem ser inicializados debates no Brasil no sentido de desjudicializar os atos executórios, sob pena de termos magistrados cada vez mais assoberbados funções burocráticas ao invés de dedicados à análise do mérito de conflitos judiciais mais complexos.

Como conclusão parcial, questiona-se se o serviço extrajudicial é o mecanismo mais apropriado para execução da política de desjudicialização da tutela graciosa e da fase de execução, a fim de reforçar o Judiciário, aliviando sua sobrecarga, com vistas ao atendimento Agenda 2030?

A pesquisa, portanto, consiste em analisar, sob a perspectiva da Constituição Federal de 1988 e legislação correlata, os dados dos serviços prestados pelos agentes delegados, avaliar a capacidade de os notários e registradores atuarem como o remédio mais adequado a auxiliar o Poder Judiciário na efetivação das metas 16.1⁹; 16.3¹⁰; 16.4¹¹; 16.6¹²; 16.7¹³, 16.9¹⁴ da Agenda 2030.

3. O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL – SEUS CONTORNOS E POTENCIALIDADES

A atividade extrajudicial é delegada por concurso público de provas e títulos pelo Poder Judiciário, com a participação no certame do Ministério Público, notários, registradores

⁹ Meta 16.1 - Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares

¹⁰ Meta 16.3 - Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos

¹¹ Meta 16.4 - Até 2030, reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado

¹² Meta 16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis

¹³ Meta 16.7 - Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.

¹⁴ Meta 16.9 - Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento



e Ordem dos Advogados do Brasil. A Constituição Federal determina a obrigatoriedade da prestação em caráter privado, consiste em atividade de natureza jurídica, fiscalizada pelo Poder Judiciário e remunerada por emolumentos (taxa de serviço), conforme se depreende da compreensão formal pelo Supremo Tribunal Federal¹⁵.

O serviço extrajudicial¹⁶ é dotado de um binômio tensivo: de um lado, o do “serviço público”; de outro, o da “gestão indireta”, referida com o termo delegação, por meio de concurso público. Tal opção tem demonstrado ser o socorro adequado ao Poder Judiciário na liberação de tarefas das quais, hoje, não se desincumbe satisfatoriamente e que o extrajudicial poderá realizar a contento, com grande economia de tempo e de recursos, garantindo acréscimo de segurança, derivada da sua fé pública (NALINI, 2018).

Em suma, sobre a celeridade do extrajudicial, como observa Marcio Evangelista Ferreira da Silva, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça (2016-2019), “a velocidade do serviço delegado é maior do que o Judiciário” (CNJ, 2017). Sendo a atividade extrajudicial auspiciosa ao Poder Público, pois “além de nada investir na serventia, o Governo leva quase metade da remuneração do responsável, que arca - integralmente - com o custeio dos serviços” (NALINI, 2018, p. 1).

¹⁵ REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. I – Trata-se de atividades jurídicas que são próprias do Estado, porém exercidas por particulares mediante delegação. Exercidas ou traspassadas, mas não por conduto da concessão ou da permissão, normatizadas pelo *caput* do art. 175 da Constituição como instrumentos contratuais de privatização do exercício dessa atividade material (não jurídica) em que se constituem os serviços públicos. II – A delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais. III – A sua delegação somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público. IV – Para se tornar delegatária do Poder Público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de provas e títulos, e não por adjudicação em processo licitatório, regrado, este, pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público. V – Cuida-se ainda de atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo, sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Por órgãos do Poder Judiciário é que se marca a presença do Estado para conferir certeza e liquidez jurídica às relações interpartes, com esta conhecida diferença: o modo usual de atuação do Poder Judiciário se dá sob o signo da contenciosidade, enquanto o invariável modo de atuação das serventias extraforenses não adentra essa delicada esfera da litigiosidade entre sujeitos de direito. VI – Enfim, as atividades notariais e de registro não se inscrevem no âmbito das remuneráveis por tarifa ou preço público, mas no círculo das que se pautam por uma tabela de emolumentos, jungidos estes a normas gerais que se editam por lei necessariamente federal (STF. Plenário. ADI 3.643. Relator Ministro Ayres Britto - DJ: 16/02/2007).

¹⁶ Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. §1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. §2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. §3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses (BRASIL. Constituição Federal/1988).



Além disso, os Serviços Extrajudiciais vêm desenvolvendo atividades voltadas para o cumprimento dos ODS. Inclusive, a Anoreg/BR lançou o projeto Cartórios 2030 - Desenvolvendo com sustentabilidade, a presença dos cartórios em todos os municípios do Brasil é um facilitador de acesso aos serviços pela população brasileira.

Visando a Meta 16.1 - Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionadas em todos os lugares, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 46/2020. Assim, os notários e registradores devem adotar medidas para prevenir e coibir violência patrimonial a pessoas vulneráveis, nas práticas de antecipação de herança, movimentação de contas bancárias, alienação de imóveis ou prática exploratória ilegal ou inapropriada de valores.

Para o cumprimento da Meta 16.3 - Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos. O Serviço Extrajudicial pode promover a conciliação e mediação, regulada pelo Provimento 76, de 26 de março de 2018, o que desafoga o Poder Judiciário. Além disso, foi criada a Central de Mediação e Conciliação que permite a consulta gratuita dos atos de mediação e conciliação lavrados nos Tabelionatos de Notas.

A atuação na Meta 16.4 – Até 2030, reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado, é no sentido de que tais agentes públicos, integram os sistemas de fiscalização tributária e combate a corrupção, pois atuam no policiamento tributário, os Registradores de Imóveis exigem a quitação de ITBI, ITCMD, Contribuição ao INSS e outros tributos, para realizar atos. Sendo responsáveis solidários pelo pagamento (CTN-1966, Art. 134¹⁷, VI e Lei n. 8.935/1994¹⁸, Art. 30, XI).

Desde 3 de fevereiro de 2020, com o advento do Provimento 88/2015, do Conselho Nacional de Justiça os agentes delegados passaram a comunicar ao COAF operações suspeitas de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo, ou operação a eles relacionadas,

¹⁷ Art. 134 - nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício (BRASIL. Lei n. 5.172/1966).

¹⁸ Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro: XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar (BRASIL. Lei n. 8.935/1994).



dentro dos critérios estabelecidos no provimento, no prazo de até 45 dias contados da prática do ato, por meio de sistema eletrônico.

Todos os atos praticados e valores arrecadados são informados semestralmente no Portal do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e disponíveis de modo transparente à população brasileira, nos moldes da Meta 16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis. Visando a eficácia e segurança jurídica nas transações imobiliárias, a Lei n. 13.097, de 19 de janeiro de 2015, consagrou o princípio da concentração no Registro de Imóveis. Antes, era necessário a emissão das certidões de feitos ajuizados, da comarca do domicílio do vendedor, mas existia o risco de inverdade na declaração do domicílio ou omissão de outros domicílios sendo a tarefa muito onerosa e geradora de insegurança.

A certidão de propriedade e de ônus reais, emitida pelo Registrador de Imóveis responsável pela matrícula do imóvel, mostra-se suficiente a presumir a boa-fé do adquirente do bem, não mais podendo ser opostos em seu desfavor, causas não averbadas ou registradas no fôlio real, evitando o risco e implicações da fraude contra credores e fraude à execução, inclusive evicção. O que evita inúmeras ações judiciais visando a anulação de negócios jurídicos.

Na alienação fiduciária de imóveis (Lei n. 9.514/1997), todo o procedimento de execução é de responsabilidade dos Registros de Imóveis, sendo desnecessária a atuação do Poder Judiciário, tendo um percentual de 95% de pagamento ou renegociação da dívida, com celeridade e menor custo (Cartório em Números).

Para que se garanta a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis (Meta 16.7), os registradores civis devem prestar orientação jurídica aos nubentes, com produção de material informativo sobre consequências, direitos e deveres conjugais, responsabilidade com a parentalidade e explicar as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme Provimento n. 402/2021, do CNJ.

Os 7.800 Cartórios de Registro Civil, presentes em todos os municípios do Brasil, são incansáveis no cumprimento da Meta 16.9 - Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento. A ONU considera aceitável que 5% da população esteja sem registro, mas o país alcançou a marca de 1% de sub-registro no ano de nascimento ou até o terceiro mês do ano seguinte (Cartório em Números).



Após o registro do nascimento, devem os registradores civis informar via Central de Informações de Pessoas Naturais - CRC aos Institutos de Identificação, os dados das pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica, para fins de emissão de registro geral de identidade, nos termos do Provimento 104/2020, do CNJ. O que materializa a meta na integralidade.

Também, na tutela da diversidade, pois o Provimento 73, de 28 de junho de 2018 autorizou a alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais, independente de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual ou de tratamento hormonal ou patologizante. Resultando na redução de processos judiciais, celeridade e aniquilação dos gastos com exames.

Como conclusão parcial, registre-se que o papel do serviço extrajudicial no momento de isolamento é digno de destaque, a exemplo do trabalho realizado pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, em cumprimento da dimensão social¹⁹, responsáveis pela atualização permanente e célere das vítimas²⁰ fatais do Novo Coronavírus - COVID 19. As informações são prestadas por ferramenta no site da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), a custo zero.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou delinear claramente os objetos de sua pesquisa, procurando, inicialmente, enfrentar o relacionamento entre a pacificação da sociedade, a

¹⁹ O Registro Civil é formado por três dimensões: 1. Cidadania, auxilia no exercício de direitos; 2. Informações, fornece ao Estado dados para diretrizes políticas e 3. Individualização da pessoa, tutela os direitos da personalidade.

²⁰ Art. 80. O assento de óbito deverá conter: 1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento; 2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa; 3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto; 4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge predefunto; e o cartório de casamento em ambos os casos; 5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais; 6º) se faleceu com testamento conhecido; 7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um; 8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes; 9º) lugar do sepultamento; 10º) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos; 11º) se era eleitor; 12º) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho (BRASIL. Lei n. 6.015/1973).



prestação de serviços da justiça e o bom funcionamento das instituições, como peças auto complementares do acesso à justiça e aos serviços públicos mais essenciais.

Conforme se analisou a respeito da hiperjudicialização, pretendeu-se demonstrar com os elementos de pesquisa colacionados ao longo desta investigação que havia riscos de travamento do sistema. Verificou-se que a taxa de congestionamento é elevada, por exemplo dentre cem processos de execução fiscal no ano de 2019 apenas treze foram julgados, tais processos representam 39% do total de casos pendentes e 70% das execuções pendentes do Judiciário.

Analisados os contornos e potencialidades do serviço extrajudicial, constatou-se que notários e registradores são profissionais do direito selecionados por concurso público de provas e títulos, com a participação da Magistratura, Ministério Público e Ordem dos Advogados do Brasil. Durante o exercício da delegação é constante a fiscalização dos juízes corregedores das comarcas e do Conselho Nacional de Justiça.

Como exemplo de destaque conclusivo, o “Relatório de Cartório em Números” esclareceu que os procedimentos de inventário, divórcio e usucapião que na via judicial demoravam em torno de 4 anos, enquanto na via extrajudicial são notadamente mais céleres: o divórcio dura 1 dia, o inventário 15 dias e a usucapião 7 meses.

Atentos aos resultados dos serviços prestados por meio de delegação, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 6.204/2019 que disciplina a execução extrajudicial civil para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, atribuindo ao tabelião de protesto o exercício das funções de agente de execução. Em 18 de setembro de 2020 foi criada a Frente Parlamentar Notarial e Registral, apoiada por 325 congressistas, com o objetivo de desjudicializar para solucionar o problema da hiperjudicialização.

Pode-se, portanto, concluir, a título de sugestão propositiva que o Poder Legislativo deve ampliar a atuação legislativa e delegar, além das execuções, todos os procedimentos nos quais não exista conflito, constituindo, com isso, ferramenta adequada à desjudicialização. Tal medida resultará em auxílio necessário para que o Judiciário se dedique a solucionar casos litigiosos.

Tal proposta viabiliza melhor esforço para o cumprimento do ODS 16 (Agenda 2030), com a participação do Ministério Público nos casos necessários, com a garantia da gratuidade nos casos previstos em lei, sem qualquer custo para o Poder Público.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Revista do Processo**, São Paulo, n. 74, p. 82-97, abr.-jun. 1994.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

FRANÇA. **Loi n° 91-650 du 9 juillet 1991 portant réforme des procédures civiles d'exécution**. Disponível em:

<https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000172847/2020-10-26/>. Acesso em: 25 out. 2020.

FREITAS, José Lebre de. **A ação executiva depois da reforma**. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, n.14, p. 16-21, jul.-set. 2007

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o projeto de lei no 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 164-205, set.-dez. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/54202/34876>. Acesso em: 10 out. 2020.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NALINI, José Renato. **O Extrajudicial tem Futuro**. Disponível em: <https://www.colegiorisc.org.br/noticias/informativos/o-extrajudicial-tem-futuro-por-jose-renato-nalini/>. Acesso em 12 abr. 2021.

OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. **Desjudicialização, acesso à justiça e teoria geral do processo**. Curitiba: Juruá, 2014.

PAIVA, Daniela Reetz de. A desjudicialização dos atos executórios. **Série aperfeiçoamento de magistrados, Curso “Fomento Mercantil – Factoring” da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 9, p. 33-40, out. 2011.

RAGONE, Álvaro Pérez. El modelo orgánico de la ejecución civil desjudicializada desde el punto de vista del Derecho comparado. Mitos y realidades de la desjudicialización. **Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso**, Valparaíso, n. 38, p. 393-430, 2012. Disponível em: <https://scielo.conicyt.cl/pdf/rdpucv/n38/a10.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

REYES, Natalie J. Modelos de Ejecución de Sentencias Civiles en Europa: Experiencias para la Implementación de Reformas. **Aportes para un Diálogo sobre el Acceso a la Justicia y Reforma Civil en América Latina**: Centro de Estudios de Justicia de las Américas - CEJA /





GIZ, Santiago, p. 217-369, 2013. Disponível em: <http://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/1022/aportesparaundialogo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 out. 2020.

RIBEIRO, Flávia. **Desjudicialização da execução civil**. Coleção direito e processo: técnicas de direito processual. São Paulo: Saraiva, 2013.

SAKAMOTO, Cleusa Kazue; SILVEIRA, Isabel Orestes. **Como fazer projetos de iniciação científica**. São Paulo: Paulus, 2014.

SANTA-CROCE, Muriel. Présentation générale de la réforme des voies d'exécution par la loi du 9 juillet 1991 suivie de l'étude de la saisie attribution. **Revue juridique de l'Ouest**, Paris, p. 29-49, 1993-1. https://www.persee.fr/doc/AsPDF/juro_0990-1027_1993_num_6_1_2046.pdf. Acesso em: 19 out. 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo Civil Reformado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

TOMASINI, Ricardo; MICHALISZYN, Mauro Sergio. **Pesquisa**: orientações e normas para elaboração de projetos, monografias e artigos científicos. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

VIGORITI, Vincenzo. Mito e Realtà. Processo e mediazione. **Rassegna Forense**, Roma, v.1, p. 39-47, 2010. Disponível em:

<https://www.consigliozionaleforense.it/documents/20182/284399/2010-01+I-03+VIGORITI+MITO+E+REALTA+PROCESSO+E+MEDIAZIONE.pdf/f6d173d8-8e73-4683-a578-bcbbdce8e72?version=1.0>. Acesso em: 18 out. 2020.

REFERÊNCIAS DOCUMENTAIS

ANOREG. **Cartório em Números**. 2ª Edição, 2020. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/11/Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2-edi%C3%A7%C3%A3o-2020.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Exposição de Motivos da EC n. 45/2004**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2004/emendaconstitucional-45-8-dezembro-2004-535274-exposicaodemotivos-149264-pl.html>. Acesso em: 8 ago. 2021.

BRASIL, Congresso Nacional. **Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026**. Macrodesafios. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/macrodesafios-2021-2026/>. Acesso em: 24 ago. 2021



BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justiça-em-Números-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 23 out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Metas Nacionais do Poder Judiciário 2020 - Glossários e Esclarecimentos**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Glossário-Metas-Nacionais-do-Poder-Judiciário-2020-Justiça-Federal-Versão-2.pdf>. Acesso em: 22 out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **A desjudicialização é um caminho sem volta, diz juiz corregedor nacional da justiça, 2017**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/a-desjudicializacao-e-um-caminho-sem-volta-diz-juiz-da-corregedoria-nacional/>. Acesso em 12 abr. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Atos Normativos. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6.204 de 2019**. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nº a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1594037651957&disposition=inline>. Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. **REsp 1383776/AM**. Relator Ministro Og Fernandes. Julgado em 6.09.2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/631917839/recurso-especial-resp-1383776-am-2013-0140568-8/relatorio-e-voto-631917880?ref=juris-tabs>. Acesso em 4 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **ADI 3.643**. Relator Ministro Ayres Britto. Julgado em 8.11.2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1718027>. Acesso em 14 ago. 2021.